



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 03.607/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e Associação Hospitalar de Umbuzeiro.

Prestação de Contas de Convênio – Julgase regular. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 01813/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 03.607/07, referente ao Convênio nº 040/2007, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e Associação Hospitalar de Umbuzeiro, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para manutenção do Hospital Marina Pessoa, localizado no município de Umbuzeiro-PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULAR** a presente prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro para que guarde estreita observância às normas de gestão pública, em especial ao sistema de controle de bens de consumo adquiridos com recursos públicos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

*Cons.* **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE

*Auditor.* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.607/07

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 040/2007, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e Associação Hospitalar de Umbuzeiro, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para manutenção do Hospital Marina Pessoa, localizado no município de Umbuzeiro-PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 924.000,00, tendo sido liberado esse mesmo valor. O referido convênio teve seu início em 17.05.2007 e seu término em 31.12.2008. Durante sua vigência, o FUNCEP teve como gestor o Sr. Franklin de Araújo Neto. Já a Associação Hospitalar teve a sua frente o Sr. Thiago Pessoa Camelo e a Sra. Marcela Pessoa Camelo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 1.199/1.203 apontando as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência, na Sede do Hospital, dos documentos administrativos comprobatórios das licitações, contratações e despesas incorridas;
- b) Ausência de procedimento de controle de entrada e saída de medicamentos das farmácias do Hospital;
- c) Inexistência de parte do material gráfico, no almoxarifado, comprado com recursos do presente convênio;
- d) Aditamento ao valor do convênio em valor acima do percentual máximo legalmente estabelecido (25%);
- e) Ausência da descrição do objeto, inviabilizando a verificação da correta aplicação dos recursos.

Devidamente notificados, os ex-gestores responsáveis pelo convênio apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls. 1224/1226, 1229/1483, e 1488/1615. Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha apenas à **ausência de controle de entrada e saída de medicamentos das farmácias do Hospital**. No esclarecimento apresentado, o defendente informou que, à época, esse controle ainda não era informatizado, sendo tal serviço efetuado manualmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1793/10 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, acrescentando que a inexistência do mencionado controle impõe recomendações ao segundo conveniente de modo a evitar a reiteração da prática em outros convênios firmados com o Poder Público.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Regularidade das contas do convênio sob exame;
- Recomendação ao atual representante do segundo conveniente para que guarde estreita observância as normas de gestão pública, em especial ao sistema de controle de bens de consumo adquiridos com recursos públicos.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.607/07

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM REGULAR** a presente prestação de contas;
- b) **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro para que guarde estreita observância à normas de gestão pública, em especial ao sistema de controle de bens de consumo adquiridos com recursos públicos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**